



ILMO(A) SR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAÚNA -PB

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 003/2021

RAZÕES RECURSAIS –em razão de desclassificação de proposta.

META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE  
LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI-ME, estabelecida na Rua Alexandre  
Bezerra de Sousa, Nº:200, Bairro Centro, Lavras da Mangabeira/CE , inscrita(o)  
no CNPJ/CPF sob o nº 07.471.421º0001-40, neste ato representada por  
LUCIANO RODRIGUES DA SILVA, , inscrito no CPF: 698.316.103-34, vem  
muito respeitosamente, com fulcro no art. 109, I, alínea “b” da Lei das licitações, e  
nos *Princípios da vedação a exigência que extrapolem os limites legais, da  
Proporcionalidade, da razoabilidade, da livre concorrência e o Princípio da  
proposta mais vantajosa* e o *Princípio da legalidade* que são implícitos na Lei  
8.666/93, que também encontra-se esculpido no corpo *Constitucional*, que são os  
pilares de qualquer instrumento Convocatório, inconformada com as decisões  
levadas a efeito nos autos da licitação em apreço, interpor o presente A  
META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI-ME  
RUA ALEXANDRE BEZERRA DE SOUSA Nº 200 CENTRO LAVRAS DA MANGABEIRA-CE  
CNPJ Nº 07 471 421 / 0001 – 40 FONE / FAX (88) 3536-2190.



PRESENTE MANIFESTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS ARGUMENTOS TRAZIDOS NA ATA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS, em face do PREGÃO PRESENCIAL N.º. 003/2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAÚNA/PB.

#### DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Conforme pode extrair a da ata de julgamento, o resultado fora declarada a vencedora em 28 de janeiro de 2021, tendo como prazo para intentar o presente recurso até o dia 01 de fevereiro do corrente ano, não tendo transcorrido os 03(três) dias para apresentação destas razões, nos termos do art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, consoante subsidiariamente o disposto no Art. 110, § único da Lei 8.666, na contagem dos prazos estabelecidos, **exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento, começando o prazo a correr em dia de expediente**, estando assim comprovada a tempestividade recursal exigida.

#### DA REMESSA À AUTORIDADE HIERARQUICA SUPERIOR

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, o Prefeito Municipal para se manifestar e a procuradoria do município para emitir parecer jurídico, conforme estabelece o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações.

Importante destacar que conforme preconiza o instrumento convocatório em seu item 10.1, os recursos deverão ser dirigidos ao sr. Pregoeiro/presidente da Comissão Permanente de licitação e ordenador de

META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI-ME  
RUA ALEXANDRE BEZERRA DE SOUSA N° 200 CENTRO LAVRAS DA MANGABEIRA-CE  
CNPJ N° 07 471 421 / 0001 – 40 FONE / FAX (88) 3536-2190.



despesas. O que sugeri que estes serão os responsáveis pelo primeiro juízo de valoração do presente recurso.

Razão pela qual, em se mantendo o resultado, deve o recurso com as inclusas razões subir para manifestação da autoridade hierárquica superior, qual seja, o PREFEITO MUNICIPAL, e a DOUTA PROCURADORIA GERAL DO UIRAÚNA/PB.


DA RESPONSABILIDADE E OBRIGAÇÃO EM REPARAR DANO DA AUTORIDADE PÚBLICA QUE POR AÇÃO OU OMISSÃO GERE PREJUÍZO A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA- POR LIMITAÇÃO DO DIREITO DE CONCORRER AS CONTRATAÇÕES.

O agente público tem em seu favor o princípio da prevalência do interesse público em detrimento ao interesse do particular. Contudo quando a prevalência do interesse público, se pautar em ações controversas, e isso gerar prejuízo a terceiro, deverá o Agente Público que deu causa a tal decisão, e por conseguinte ao prejuízo ao terceiro, ser responsabilizado Civilmente, e indenizar a parte prejudicada.

Ressaltasse que no caso em tela, quando a decisão se pautar em parecer da Procuradoria Municipal, o Procurador que emiti tal parecer, é responsável solidário, e porquanto responde com o próprio patrimônio, na monta do prejuízo causado.

A referida responsabilidade decorre da responsabilização do Estado pelos atos administrativos praticados pelos gestores públicos que causem danos a terceiros.

META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI-ME  
RUA ALEXANDRE BEZERRA DE SOUSA Nº 200 CENTRO LAVRAS DA MANGABEIRA-CE  
CNPJ Nº 07 471 421 / 0001 – 40 FONE / FAX (88) 3536-2190.



O ato administrativo é uma declaração unilateral de vontade da Administração Pública que produz efeitos no mundo jurídico. Nesse sentido, o parecer jurídico emitido constitui, inúmeras vezes, a motivação do ato administrativo, de modo que passa a integrar o próprio ato como elemento à sua formação.

No ordenamento pátrio a responsabilidade civil do Estado se fixa objetivamente, nos moldes da Constituição da República em seu art. 37, § 6º, e se funda nos seguintes elementos: conduta, nexa causal e dano. A responsabilidade civil subjetiva, por sua vez, pressupõe a análise do elemento volitivo do agente causador do dano, ou seja, na vontade deliberada de causar o dano a outrem, quando há o dolo, e/ou no comportamento daquele que, por negligência, imprudência ou imperícia, assume o risco de fazê-lo, isso de maneira culposa.

Nesses moldes, resta claro que a responsabilidade do advogado por emissão de parecer pressupõe a culpa do profissional para que a ordem jurídica lhe imponha o dever de indenizar e, portanto, não se fixa objetivamente.

Trata-se de conclusão óbvia, visto que todos os agentes públicos que, nessa condição, causem prejuízos a terceiros, poderão responder subjetivamente, em sede de direito de regresso, pelos danos eventualmente causados. Portanto, o Estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes causem a terceiros, mas regressivamente pode cobrar o 'prejuízo' do responsável pelo dano, caso evidenciado dolo ou culpa. (CF/88, art. 37, § 6º).



Sendo esse inclusive o entendimento da jurisprudência pátria.

Na relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, que trouxe novo entendimento acerca da matéria, já destacado em momento anterior nesse estudo:

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.*

*I- Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não*



*poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.*

*II- No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo Superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.*

*III- Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.*

*Mandado de segurança deferido. (STF- MS 24.631-6/DF)."*

Conforme este entendimento, no caso de parecer vinculante, isto é, se a decisão a ser tomada estiver adstrita aos termos do parecer, o advogado público será responsabilizado assim como o administrador, já que, neste caso, houve a partilha do ato decisório, uma vez que essa espécie de parecer possui

o condão de vincular os atos administrativos praticados pelos gestores públicos. Nesse sentido, o entendimento de que a **responsabilização do parecerista é possível**, depende, para tanto, da análise da natureza jurídica do parecer (caráter vinculante), bem como, nos casos de parecer facultativo ou obrigatório, caso evidenciado culpa ou erro grosseiro. Mas será ele responsável pelo ressarcimento dos danos causados pela decisão tomada.

Entretanto, cabe ressaltar ainda que, **diante de um parecer vinculante**, o administrador, mesmo estando limitado a tomar a decisão nos termos dispostos no ato opinativo, possui a faculdade de, ao vislumbrar o parecer, decidir ou não decidir. Ou seja, o administrador público, dotado de outros elementos e fatores decisórios além dos aspectos técnicos demonstrados no parecer, e utilizando as prerrogativas de conveniência e oportunidade a ele conferidas, poderá tomar, ou não, a decisão. E mesmo tomando decisão ainda que respaldada por parecer jurídico, será responsável também pelos danos que possa causar.

#### DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA E DA FALTA DE ELEMENTOS MATERIAIS E FORMAIS QUE AMPAREM A SUA DECISÃO ABUSIVA QUE DESCLASSIFICOU A PROPOSTA FINANCEIRA DA RECORRENTE

Conforme se extrai DA ATA DE JULGAMENTO, a recorrente teve sua proposta desclassificada em razão de suposta mente não ter atendido aos itens. 6.2 alínea "i" e 7.1 alínea "a" do edital, onde se alegou que a proposta apresentada não teria apresentado declaração expressa de que nos preços cotados inclusas todas despesas, de qualquer natureza, incidente sobre o objeto do pregão. Vejamos:

- i) conter declaração expressa de que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas, de qualquer natureza, incidentes sobre o objeto deste Pregão.

Contudo, essa não é a realidade, pois ao analisarmos o referido edital constata-se claramente que o mesmo não foi elaborado com o fim de se buscar a proposta mais vantajosa, mas sim de evitar a classificação de um maior número de propostas.

Pois bem, no diz respeito a essa declaração a mesma não está contida nos modelos que foram apresentados como sendo a ser seguidos, notadamente no anexo V, que se referi ao modelo de elaboração independente de proposta, fazendo com que a exigência se transforme em uma verdadeira pegadinha, com o único fim de desclassificar um maior número de concorrentes, o que vai de encontro aos princípios que regem as licitações, principalmente aos pregões, que são caracterizados pelo oferecimento de lances verbais de preços, pelas concorrentes. O que se comprova pelo modelo apresentado a ser seguido, abaixo:

**ANEXO V – MODELO DE DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA. (Identificação da Licitação)**

- (a) (identificação completa do representante da licitante), como representante devidamente constituído de (identificação completa da licitante) doravante denominado (Licitante), para fins do disposto no item (completar) do Edital (completar com identificação do edital), declara, sob as penas da lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro, que: (a) a proposta apresentada para participar da (identificação da licitação) foi elaborada de maneira independente (pelo Licitante), e o conteúdo da proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato da (identificação da licitação), por qualquer meio ou por qualquer pessoa;
- (b) a intenção de apresentar a proposta elaborada para participar da (identificação da licitação) não foi informada, discutida ou recebida de qualquer outro participante potencial ou de fato da (identificação da licitação), por qualquer meio ou por qualquer pessoa;
- (c) que não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outroparticipante potencial ou de fato da (identificação da licitação) quanto a participar ou não da referida licitação;(d) que o conteúdo da proposta apresentada para participar da (identificação da licitação) não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato da (identificação da licitação) antes da adjudicação do objeto da referida licitação;
- (e) que o conteúdo da proposta apresentada para participar da (identificação da licitação) não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer integrante de (órgão licitante) antes da abertura oficial das propostas;
- e (f) que está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.

\_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
(representante legal do licitante/ consórcio, no âmbito da licitação,  
com identificação completa)

**Observações:**

1 – Esta Declaração deverá ser confeccionada em papel timbrado da empresa e assinada pelo seu representante legal ou mandatário;

META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI-ME  
RUA ALEXANDRE BEZERRA DE SOUSA Nº 200 CENTRO LAVRAS DA MANGABEIRA-CE  
CNPJ Nº 07 471 421 / 0001 – 40 FONE / FAX (88) 3536-2190.



Ademais, quando se participar de uma licitação, já se sabe que aos valores ofertados se inserem todos os custos e despesas diretas e indiretas inerentes a proposta ofertada, descabendo tal exigência de declaração, uma vez que não há sequer previsão legal para essa declaração. E tal exigência, principalmente com feita servi unicamente como “casca de banana”, servido unicamente para deturpar a busca da proposta mais vantajosa.

Ademais a carta de credenciamento apresentada possibilitava que fossem sanados possíveis vícios, quando esses não gerassem qualquer vantagem indevida as concorrentes, o que seria o caso, se essa decisão não se mostrasse verdadeiro abuso e excesso de formalidade, vejamos:

ANEXO III - Modelo de Carta de Credenciamento -  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021

CARTA DE CREDENCIAMENTO

Ao  
Pregoeira da Prefeitura Municipal de Uiraúna  
Uiraúna - Estado da Paraíba  
Senhor pregoeira,

Pela presente, designamos o Sr.(a) \_\_\_\_\_ portador(a) da carteira de identidade nº \_\_\_\_\_, expedida pela SSP do Estado de \_\_\_\_\_ para nos representar no processo licitatório relativo ao Pregão nº 003/2021, podendo o mesmo formular lances verbais à proposta escrita apresentada, quando convocado, negociar preço e, ainda, rubricar documentos, renunciar o direito de recurso e apresentar impugnação à recursos, assinar atas, recorrer de decisões administrativas, enfim praticar todos os atos inerentes à referida licitação.

Atenciosamente,

\_\_\_\_\_  
Identificação e assinatura do outorgante

Aqui resta claro que o argumento trazido como fundamento para desclassificar a proposta da recorrente não prospera. Isso sob pena de reduzir o caráter competitivo e a busca da proposta mais vantajosa à contratação com os Órgãos Públicos, o que é nefasto ao ordenamento jurídico vigente. Como não tem de qualquer fundamento fático, ou jurídico.

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro/Presidente da Comissão Setorial de Licitação, manter a decisão como está é ilegal, visto que, de acordo com a legislação vigente, exigir tal declaração sequer encontra previsão, de acordo com o



art. 40, inciso VI, da Lei 8.666/93, vincula a documentação exigível no edital, e as condições para participação na licitação, em conformidade com os art. 27, *in verbis*:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Conforme pode-se extrair desse dispositivo, não está vislumbrada sequer a exigência de tal declaração, pois o inciso V, prevê, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não emprega menor de dezesseis anos. Ressalvado o emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz.

Ademais, a jurisprudência caminha no sentido de que o rigor exacerbado quanto a exigência quanto ao FORMALISMO EXAGERADO, não se coaduna com os pilares fundamentais a licitação.

Em Decisão da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferida no último dia 27/02/2013, assegurou a empresa a manutenção de sua participação em processo

META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI-ME  
RUA ALEXANDRE BEZERRA DE SOUSA Nº 200 CENTRO LAVRAS DA MANGABEIRA-CE  
CNPJ Nº 07 471 421 / 0001 - 40 FONE / FAX (88) 3536-2190.



de licitação, do qual havia sido afastada porque apresentou sua proposta financeira sem assinatura.

Importante frisar que no caso do julgado, a proposta que estava sem a assinatura, mas isso não figurava com fundamento a declarar uma concorrente inabilitada, pois se tratava de um vício meramente formal, e por tanto sanável. E em sendo inabilitada a proponente, estaria se prejudicando a procura da proposta mais vantajosa.

Nesse caso Câmara considerou que rigorismos formais não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, que é ter o maior número de participantes no processo de licitação, ampliando a possibilidade de propostas mais vantajosas, a bem da administração pública. No caso a decisão administrativa havia declarado habilitada empresa que deixara de assinar a oferta financeira, porém tal assinatura estava identificada através de rubrica e dos demais documentos que compunham a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração.

A ementa da decisão foi redigida nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO  
CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.  
LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA  
VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA  
OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE  
QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS  
NORTEADORES DO COMPETITÓRIO.



AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados.

(Embargos de Declaração N° 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 – site TJRS)

O STF acolheu o entendimento de que os dados omitidos não apresentavam caráter essencial para o julgamento das propostas, uma vez que o critério de julgamento previsto no edital era o valor da proposta comercial. No voto do Mi Sepúlveda Pertence, foi incorporado trecho das informações da autoridade administrativa, lançados nos termos seguintes:

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados”.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246.)

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à

forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Como bem destaca MEIRELLES, Hely Lopes, não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo, 2008, pg. 276.)

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).





Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, *verbis*:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Resta evidente que para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Afinal, a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não é legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível.

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos. Onde incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre o interesse individual e o interesse



coletivo, público, que são aqueles que se pretende proteger, qual seja a busca da proposta mais vantajosa.

Tanto é assim, que os Tribunais têm tido esse o entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - REJEITADA - MÉRITO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO DO RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO DE FORMALISMO - MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se ainda dentro do prazo recursal, ou seja, não poderia a autoridade coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada. II - A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escorreito. III - Recurso a que se nega provimento.

(4ª Câmara Cível do TJ-ES: Agravo de Instrumento (AG) nº 14119000793, rel. Desembargador

META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS  
RUA ALEXANDRE BEZERRA DE SOUSA Nº 200 CENTRO LAVRAS DA MANGABEIRA-CE  
CNPJ Nº 07 471 421 / 0001 - 40 FONE / FAX (88) 3536-2190.





MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU. DJES de  
30/01/2012).

(...)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE  
SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE  
LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.  
ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO  
EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a  
documentação apresentada atendeu às exigências e ao  
objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato  
administrativo que inabilitou a Impetrante no  
procedimento licitatório. A interpretação dos termos  
do edital de licitação não pode determinar a prática de  
atos que contrariem a finalidade do procedimento,  
restringam o número de concorrentes e prejudiquem a  
escolha da melhor proposta. Recurso não provido.

(4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº  
5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador  
ALMEIDA MELO, DJMG 24/11/2010)

É indiscutível que o Administrador responsável deve  
sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações  
e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser  
facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na



avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

O erro formal, ou omissão que não gere vantagem a licitante, ou prejuízo aos demais concorrentes, não vicia e nem torna inválido o certame.

Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. Se um documento é produzido de forma diferente, mas estando de acordo com o modelo apresentado, este alcançou os objetivos pretendidos, e a finalidade essencial, reputando-se válido.

É farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 – Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 – Plenário – Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 – Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 – Plenário, Ata nº 02/2001).

Conforme se extrai da lei, da doutrina e da jurisprudência, o formalismo desacerbado não é compatível com a finalidade das licitações, que é busca da proposta mais vantajosa economicamente a Administração Pública, e por essa decisão que desclassificou a RECORRENTE está eivado de ilegalidade, em razão dos vícios contidos do instrumento convocatório, que aqui



serviram unicamente a causar prejuízo a município, em razão do constrangimento ao princípio da busca da proposta mais vantajosa.

Logo não se pode prosseguir com o andamento processual do certame em comento, quando esse não preserva a legalidade.

Sendo imperiosa a REFORMULAÇÃO DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A PROPOSTA DA RECORRENTE, e a sua posterior publicação como garantia dos preceitos legais esculpidos na Lei 8.666/93, e na carta maior.

Visto a patente a necessidade de reformular a decisão inicial que inabilitou a recorrente, pois dado o princípio da discricionariedade, a administração pública poderá rever seus atos, podendo reformula-los e até anulá-los.

Pelos argumentos de fato e de direito aqui apresentados, está, portanto, demonstrado serem passivos de reformulação os vícios que porventura possam vir a gerar ilegalidades, ou impedimento ao exercício de qualquer direito.

## **DO PODER DE REVER AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS- DO PODER DISCRICIONÁRIO**

Senhor Presidente, ocorre que sendo mantido assim esse processo, com uma decisão contra *Legis*, estará se ferindo o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ficando assim comprometido A AMPLA CONCORRENCIA E



POR CONSEQUENTE O PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA que são intrínsecos e essenciais ao fim dos certames licitatórios

Logo não se pode prosseguir com o andamento processual do certame em comento, quando esse não preserva a legalidade. Sendo imperiosa a REFORMULAÇÃO DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A PROPOSTA DA RECORRENTE, e a sua posterior republicação como garantia dos preceitos legais esculpados na Lei 8.666/93, e na carta maior, CLASSIFICANDO SUA PROPOSTA FINANCEIRA, DECLARANDO A MESMA GANHADORA DO PRESENTE CERTAME.

Pois bem, conforme se impõe na lei das licitações, não deverá conter o edital exigências se não as estritamente dentro da Lei e dos Princípios Legais.

Assim há de se anular o presente certame, uma vez que a sua manutenção eivada de vícios, de ilegalidades, aqui pontuadas, confronta o art. 49 da já referida lei, a trazer:

Art.49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



A jurisprudências caminha no sentido de que o processo licitatório é suscetível de **anulação**, em caso de ilegalidade, ou de atos abusivos em suas fases, conforme entendimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, mandado de segurança abaixo:

TJ-MG - Reexame Necessário-Cv REEX  
10611130007622001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 22/08/2014

**Ementa:** MANDADO DE  
SEGURANÇA. LICITAÇÃO.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ANULAÇÃO.

SUPOSTA ILEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E  
AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA. ATO  
ABUSIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

SENTENÇA CONFIRMADA. I-A **licitação**, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de **anulação**, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, devendo a Administração Pública assegurar aos interessados o contraditório e a ampla defesa, para depois proferir sua decisão devidamente fundamentada indicando os motivos que levaram à **anulação** ou revogação da **licitação**. II-A Constituição da República impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade, conferindo-lhe o poder de rever seus próprios atos (autotutela) e, ao mesmo tempo, confere



aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa

E já é pacificado no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que deverá anular os seus atos o poder público, quando estes estejam eivados de vícios que comprometam a sua legalidade, conforme Súmula 473, impõe:

SÚMULA Nº 473 - STF - De  
03/12/1969 - DJ DE 12/12/1969

Enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Data da Aprovação: 03/12/1969

Fonte de Publicação: DJ de 12/12/1969, p. 5.993

Assim fica mais que claro que desclassificação da proposta da recorrente, sendo essa mais vantajosa, contraria as prescrições legais e principiológicas, a saber, a Lei 8.666/93 e na nossa Carta Magna, que não foram observadas por esta Comissão, quando da decisão que desclassificou a proposta financeira da recorrente.



Não pode ser admitido que se ponha uma decisão que dificulte a participação de toda e qualquer empresa que por ventura venha a ter interesse e qualificações para concorrer a qualquer certame, pois ao fazer isso ferisse o Princípio da Razoabilidade, da Livre Concorrência, da Economicidade, da busca da proposta mais vantajosa, e o mais importante deles, o da Legalidade, quando não se prima pela livre concorrência, pois como é que DESCLASSIFICANDO A PROPOSTA DE MENOR CUSTO À ADMINISTRAÇÃO pode-se trabalhar no sentido de favorecer o município e a economia dos recursos do povo? De que forma pode-se BUSCANDO ELEVAR OS CUSTO NA PRESTAÇÃO DE UM SERVIÇO, está trabalhando em conformidade com os prismas legais? Fazendo isso, fere-se a busca da proposta mais vantajosa.

Pelos argumentos de fato e de direito aqui apresentados, está, portanto, demonstrado serem passivos de nulidade os vícios que porventura possam vir a gerar ilegalidades, ou impedimento ao exercício de qualquer direito.

E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que o aqui demonstrado alude ao entendimento, e ao parâmetro para RECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE, REFORMULANDO A DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

#### DOS PEDIDOS

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, norteadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI-ME  
RUA ALEXANDRE BEZERRA DE SOUSA Nº 200 CENTRO LAVRAS DA MANGABEIRA-CE  
CNPJ Nº 07 471 421 / 0001 - 40 FONE / FAX (88) 3536-2190.



Seja revista a decisão que desclassificou a proposta financeira da recorrente, e que essa DECLARADA APTA A FASE DE LANCES, POR TER APRESENTADO A PROPOSTA DE VALOR DENTRO DA LEGALIDADE, ALÉM DE DETER CONDIÇÕES DE OFERTA LACES VERBAIS, e, portanto, se configurando mais vantajoso ao município;

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, O PREFEITO MUNICIPAL, A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO e CORPO TÉCNICO DE ENGENHARIA, conforme estabelece o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido;

“*Ad argumentandum tantum*”, que declare a autoridade competente – hierarquicamente superior –, a RECLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA FINANCEIRA DA RECORRENTE, E ESSA DECLARADA APTA A FASE DE LANCES, POR TER APRESENTADO A PROPOSTA DE VALOR DENTRO DA LEGALIDADE, ALÉM DE DETER CONDIÇÕES DE OFERTA LACES VERBAIS, e, portanto, se configurando mais vantajoso ao município, face à ilegalidade/irregularidade procedimental apontada e provada, eis que dissonante com a lei o procedimento da Comissão de Licitação, consoante demonstrado ao longo das presentes razões recursais;



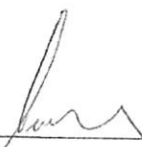


Seja provido em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendido os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios, da razoabilidade, proporcionalidade, da moralidade administrativa, a publicidade, a economicidade e a LEGALIDADE, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para o município e para as proponentes que estão em acordo com a justiça e clareza de interesses, na atual democracia em que vivemos.

E se acaso não entenda pela REFORMULAÇÃO DA DECISÃO, QUE SEJA ANULADO O PRESENTE CERTAME, SENDO RELANÇADO NOVO EDITAL, para que assim se privilegie um maior número de concorrentes, e conseqüentemente a busca pela proposta mais vantajosa, e conseqüentemente se combata as obscuridades que contrariam os Princípios da legalidade, da busca pela proposta mais vantajosa.

Nestes Termos,

Pede Provimento.

  
\_\_\_\_\_  
META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS  
DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI-ME  
Representante



ILUSTRÍSSIMO SENHOR AUGUSTO CIRILO DE SÁ NETO - PREGOEIRO OFICIAL  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAÚNA/PB.

REF.:  
EDITAL DE LICITAÇÃO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2021  
LICITAÇÃO Nº. 003/2021  
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL  
TIPO: MENOR PREÇO

*Recebido  
02.02.2021  
08:30hs  
[Assinatura]*

A empresa A empresa FRANCISCO EDIMAR FERNANDES CAVALCANTE - ME, CNPJ: 27.404.267/0001-09, sediada na Rua Monsenhor Constantino, nº 361, Bairro Cristo Rei, Uiraúna/PB, neste ato representada por seu representante legal o Sr. Francisco Edimar Fernandes Cavalcante, portador de CPF nº 022500564-63 vem, tempestivamente, conforme permitido no inciso XVIII do art. 4, da Lei nº 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar RAZÕES RECURSAIS em face da decisão do Pregoeiro que desclassificou a proposta da Recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

#### I - DA TEMPESTIVIDADE

Acerca do prazo para apresentação das razões recursais o edital prevê:

10.1 Declarado o vencedor do presente PREGÃO, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, desde que devidamente registrada a síntese razões em ata, quando lhe será concedido o prazo de (03) três dias úteis para apresentação das razões do recurso por escrito, podendo juntar memoriais, facultando-se aos demais licitantes a oportunidade de apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhe assegurada vista imediata dos autos.



Ainda, nos termos da Lei 10.520/2002 que regulamenta a Licitação na modalidade Pregão:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Diante disso, considerando que a sessão de realização do Pregão 003/2021 ocorreu em 28 de janeiro de 2021, quinta-feira, e que a contagem de prazo se inicia no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 29 de janeiro de 2021, o prazo final para a apresentação das razões recursais é na terça-feira, 02 de fevereiro de 2021, pelo que se comprova a tempestividade do presente recurso.

## II - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Uiraúna publicou edital licitatório, na modalidade **Pregão Presencial nº 003/2021**, cujo o objeto consiste no Registro de Preço para Coleta manual e mecanizada através de compactador de resíduos sólidos domiciliares e comerciais e Varrição manual de todas as vias urbanas pavimentadas do município de Uiraúna-PB, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I deste edital, os quais são partes integrantes do mesmo.



A Recorrente participou do certame regularmente, contudo, na fase de lance teve a sua proposta desclassificada pelo Pregoeiro sob as alegações a seguintes:

“...REFERENTE AS EMPRESAS GL GENINHO E META EMPREENDIMENTOS, foi deliberado a desclassificação das propostas não atendeu ao item 6.2 "i", em observância ao item 7.1, "a".”

Inconformada com o excesso de formalismo que descartou a melhor proposta naquela fase do certame, a empresa registrou intenção de recursos, conforme consta em ata, e apresenta suas razões de recurso, pelos fundamentos que passa a expor. Vejamos.

### III - DOS FUNDAMENTOS

#### **3.1 - DO EXCESSO DE FORMALISMO NA DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTA DA EMPRESA FRANCISCO EDIMAR FERNANDES CAVALCANTE - ME (GENINHO LOCAÇÕES)**

No dia 28 de janeiro de 2021 às 09h se reuniu-se o Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Uiraúna, seus respectivos membros de apoio, e o Senhor Ewerton Daniel, o qual se identificou como assessor jurídico da Prefeitura, no procedimento relativo ao Pregão Presencial 0003/2021 que tem como objeto o Registro de Preço para Coleta manual e mecanizada através de compactador de resíduos sólidos domiciliares e comerciais e Varrição manual de todas as vias urbanas pavimentadas do município de Uiraúna-PB.

Após a fase de credenciamento foram abertos os envelopes de cinco empresas legalmente credenciadas, onde a empresa Recorrente apresentou o



menor preço entre as participantes naquela etapa do certame, ficando a proposta da nossa empresa em primeiro lugar com um valor de R\$ 57.638,82 mensal.

Ocorre que de maneira arbitrária e por excesso de formalismo a comissão desclassificou a proposta da empresa Recorrente, alegando que a mesma não atendeu ao item 6.2 "i", em observância ao item 7.1, "a", referindo-se a apresentação de declaração expressa de que nos preços cotados estão inclusas todas as despesas, de qualquer natureza, incidentes sobre o objeto deste Pregão.

Ora nobre pregoeiro o próprio edital em seu item 6.2 alínea "g" diz: "Quaisquer tributos, custos e despesas direta ou indiretas omitidos nas propostas ou incorretamente cotados, serão considerados como inclusos nos preços, não sendo considerados pelos pleitos de acréscimos a esses ou qualquer título, devendo os respectivos bens ser fornecidos a PMU sem ônus adicionais", divergindo assim da solicitação/imposição feita por vossa senhoria e de seus entendimentos quanto a declaração que causou a desclassificação da proposta da recorrente, uma vez que, o referido item citado acima é claro enquanto as despesas incidentes sobre o objeto do certame supracitado.

Pergunto Senhor Pregoeiro, ainda há necessidade para tal declaração? Absurdo o excesso de formalismo usado por vossa senhoria para desclassificar a proposta da recorrente, que naquele momento do certame tinha o menor preço.

Observa-se que a empresa Recorrente apresentou sua proposta de acordo com o termo de referência que contem no edital do referido processo licitatório, senão vejamos:

# GL GENINHO LOCAÇÕES



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAÚNA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

## ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021

### 1-Introdução e base legal

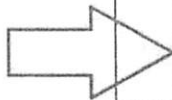
A elaboração deste Termo de Referência está de acordo com o estabelecido pela Lei nº 10.520 de 17.07.2002.

### 2- Do Objeto

Registro de Preço para Coleta manual e mecanizada através de compactador de resíduos sólidos domiciliares e comerciais e Varrição manual de todas as vias urbanas pavimentadas do município de Uiraúna-PB.

### 3- Estimativa de Consumo

ITEM	OBJETO	UND.	QUANT	Valor Mensal	
01	Coleta manual e mecanizada através de compactador de resíduos sólidos domiciliares e comerciais e sua transferência para o aterro sanitário Sousa-PB (Compactador de lixo com capacidade de 15 m³ e ano de fabricação 2018 ou superior, composto por um motorista e quatro garis) / Varrição manual de todas as vias urbanas pavimentadas (Composto por seis varredores) / Administração local. A referente proposta deve atender as especificações contidas no projeto básico anexo deste edital composto pela Composição de Preço Unitário, Composição de Preços Unitários Auxiliares, Encargos Sociais, BDI, Coleta de Dados.	MENSAL	12	R\$ 72.320,04	R\$ 867.840,42



Ora nobre Pregoeiro, se a empresa desclassificada apresentou na sua proposta (Folhas de nº 361 à 369 do processo): carta proposta, planilha resumo, planilha orçamentaria, composições de custos unitários, composições de custos auxiliares, BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) e, encargos sociais, que constam todos os custos e despesas. Pergunto: Existe a necessidade de apresentar uma DECLARAÇÃO que nem faz parte do rol de exigências contidas na lei 10520/02 que se refere ao pregão? Um verdadeiro absurdo e excesso de formalismo por vossa senhoria.

Ademais, a empresa Recorrente apresentou em sua “carta proposta” a afirmação que “Em atendimento ao solicitado no Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021, informamos a seguir os nossos preços para Registro

# GL GENINHO LOCAÇÕES

de Preço para Coleta manual e mecanizada através de compactador de resíduos sólidos domiciliares e comerciais e Varrição manual de todas as vias urbanas pavimentadas do município de Uiraúna-PB., não havendo necessidade de mais declaração, confirmando assim, como dito anteriormente, o excesso de formalismo por parte da vossa senhoria em exigir tal documento.

## GL GENINHO LOCAÇÕES

### PROPOSTA



A  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAÚNA - PB**  
 REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021 -  
 OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA COLETA MANUAL E MECANIZADA ATRAVÉS DE COMPACTADOR DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS E VARRIÇÃO MANUAL DE TODAS AS VIAS URBANAS PAVIMENTADAS DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA-PB.

Os dados da empresa:  
 Razão Social FRANCISCO EDIMAR FERNANDES CAVALCANTE - ME  
 CNPJ (MF) nº 27.404.267/0001-09  
 Inscrição Estadual nº 16.291.090-8  
 Endereço RUA MONSENHOR CONSTANTINO, N° 361, BAIRRO CRISTO REI  
 Fone 83-99046-2200  
 CEP 58915-000 - Cidade - UIRAÚNA - Estado PARAIBA

Em atendimento ao solicitado no Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021, informamos a seguir os nossos preços para o Registro de Preço para Coleta manual e mecanizada através de compactador de resíduos sólidos domiciliares e comerciais e Varrição manual de todas as vias urbanas pavimentadas do município de Uiraúna-PB, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I deste Edital.

ITEM	OBJETO	UND.	QUANT.	PREÇO MENSAL	(DOZE) MESES
1	COLETA MANUAL E MECANIZADA ATRAVÉS DE COMPACTADOR DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS E SUA TRANSFERÊNCIA PARA O ATERRO SANITÁRIO SOUSA - PB (COMPACTADOR DE LIXO COM CAPACIDADE DE 15 M³ E ANO DE FABRICAÇÃO 2010 OU SUPERIOR, COMPOSTO POR UM MOTORISTA E QUATRO GARIS) / VARRIÇÃO MANUAL DE TODAS AS VIAS URBANAS PAVIMENTADAS (COMPOSTO POR SEIS VARREDORES) / ADMINISTRAÇÃO LOCAL.	MENSAL	12	57.630,62	R\$ 691.665,84

Valor Global da Proposta R\$ 691.665,84 (Seiscentos e noventa e um mil seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos)

Validade da proposta 60 (Sessenta) Dias;

Prazo de execução 12 (Doze) Meses.

Uiraúna - PB, 28 de janeiro de 2021.

FRANCISCO EDIMAR FERNANDES CAVALCANTE  
 CPF nº 022.500.564-63  
 Proprietário



É de suma importância lembrar que no ato do credenciamento a empresa Recorrente apresentou na sua documentação uma declaração onde prestou ciência de que atendem todos os requisitos do edital referente ao Pregão 0003/2021, ficando assim claro mais uma vez que Vossa Senhoria agiu com total excesso de formalismo, uma vez que, não há previsão legal para exigência de tal declaração.

No caso do pregão, a Lei 10.520 exige que o licitante declare expressamente cumprir os requisitos de habilitação, o que foi apresentado por pela Recorrente. Não há previsão, nessa lei, de declaração expressa de que nos preços cotados estão inclusas todas as despesas, de qualquer natureza. Que aliás, deveria ser conferido pelo pregoeiro.

Ora, conforme se extrai da doutrina e da própria legislação pátria, o Ilustre Pregoeiro pode, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.





O excesso de formalismo no procedimento licitatório, como já visto, não significa que se possa desclassificar propostas por simples omissões ou defeitos irrelevantes.

O STF já exarou sobre esta questão. Vejamos:

“EMENTA: LICITAÇÃO: IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA VENCEDORA QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO GERA NULIDADE.”

(STF, ROMS nº 23.714-1/DF, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 13.10.2000)

Na ausência de dano, não há o que se falar em anulação de julgamento, tampouco de procedimento, inabilitação de licitantes, desclassificação de propostas diante de simples omissões ou irregularidades. Assim se posiciona o mestre “Hely Lopes Meirelles” sobre a regra dominante em processos judiciais: “Não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes”.

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 Plenário).

Ainda que o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993, admita a “promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta”, ou seja, que a desatenção ao edital proíbe posterior inclusão de documentos, a jurisprudência nacional tem considerado que falhas meramente formais cometidas pelos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas ou que não repercutam concretamente, não autorizam a inabilitação ou a desclassificação de propostas, ao contrário, autoriza



que a Administração releve certas falhas meramente formais ou que tais falhas sejam saneadas.

[...] Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração [...]. O formalismo no procedimento licitatório não significa que possa se desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (STJ. MS 5.418/DF, 1ª Seção. Rel. Demócrito Reinaldo) (grifo nosso)

Veja, por exemplo, o Acórdão 1770/2003-P. O órgão contratante exigiu a declaração de aceitação plena. O TCU disse o seguinte:

...não há previsão legal para que se exija declaração expressa de aceitação plena e total das condições estabelecidas [no Edital]

... É que, ao exigir, para fins de habilitação, declaração expressa de concordância plena e total com as condições estabelecidas pelo edital, a Administração Pública pode levar os pretensos licitantes a entenderem que uma vez expedida tal declaração não teria direito a, posteriormente, impugnar nenhuma das suas cláusulas.

(...)

...a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de considerar indevida a exigência, para fins de habilitação técnica, de declaração expressa de concordância ou submissão tácita aos termos do edital licitatório (Decisão n.º 689/1997-Plenário).

(...)

9.2.1 - exija, para fins de habilitação técnica, somente a apresentação dos documentos listados no art. 30 da Lei 8.666/93, abstendo-se de incluir cláusulas estranhas ao referido regramento, tal como a que prevê a apresentação de declaração expressa dos licitantes no sentido de conferir aceitação plena e total às condições estabelecidas no edital regulador do certame, por falta de amparo legal;

Penso que o mais importante do que a declaração é verificar se, de fato, o serviço ofertado atende às especificações do edital. Afinal, essa



responsabilidade é do pregoeiro (Art. 11, IV do Decreto 5.450/2005), ou no pior das hipóteses, o pregoeiro exigisse no ato do credenciamento ou após a abertura das propostas que, os licitantes firmassem a punho a referida declaração, já que a mesma possui tanta importância para o pregoeiro.

Vale a pena frisar também, e Vossa Senhoria é conhecedor disso, das várias alterações no edital no decorrer do processo, o mesmo continha vários vícios em relação as chamadas "pegadinhas", tudo isso para restringir a competitividade e favorecer uma determinada empresa, ficando assim demonstrado que a Prefeitura de Uiraúna não buscava uma proposta vantajosa, nem tampouco uma ampla concorrência. Em seu item 8.2 alínea "c", o edital exige dos licitantes uma "Declaração de submeter-se a todas as cláusulas e condições do correspondente instrumento convocatório e submeter-se as condições nele estipuladas, conforme modelo constante do anexo IV deste edital", acontece que, observando o anexo IV do referido edital ele só disponibiliza dois modelos de declarações referente ao item 8.2, omitindo assim o modelo da declaração transcrita acima, conforme fica demonstrado abaixo:

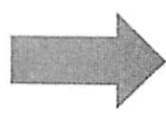
**ITEM QUE PEDE NO EDITAL:**

**8. DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO - ENVELOPE "B"**

8.1. Revogado..

8.2. O envelope "B" deverá conter os documentos a seguir relacionados:

- a) Declaração expressa do responsável pela empresa de que a mesma não está impedida de participar de licitações promovidas pelo Município do Uiraúna - Estado da Paraíba, não foi declarada inidônea para licitar e contratar com Administração Pública e que está ciente da obrigação de declarar o fato superveniente, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 8666/93, conforme modelo constante do anexo IV deste edital;
- b) Declaração de que não possui em seu Quadro de Pessoal menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre ou menor de 14 (quatorze) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz (Lei 9.854/99), conforme modelo constante do anexo IV deste edital;
- c) Declaração de submeter-se a todas as cláusulas e condições do correspondente instrumento convocatório e submeter-se as condições nele estipuladas, conforme modelo constante do anexo IV deste edital;





ANEXO ONDE ERA PARA CONTER O MODELO DA DECLARAÇÃO AO QUAL SE REFERE O ITEM 8.2 ALÍNEA "C"



ANEXO IV – MODELO DE DECLARAÇÕES

PREGÃO PRESENCIAL nº 003/2021

1) letra "a" do item 8.1

(Papel timbrado ou personalizado da empresa)  
A empresa \_\_\_\_\_, CNPJ nº \_\_\_\_\_, sediada \_\_\_\_\_, declara, sob as penas da lei, que não está impedida de participar de licitações promovidas pela Prefeitura de Uiraúna -Estado da Paraíba e nem foi declarada inidônea para licitar, inexistindo até a presente data fatos impeditivos para sua habilitação no processo licitatório, PREGÃO nº 003/2021, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

\_\_\_\_\_ carimbo (ou nome legível) e assinatura do Representante Legal

2) letra "b" do item 8.1

A empresa \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ nº \_\_\_\_\_, por intermédio do seu representante legal o (a) Sr (a) \_\_\_\_\_, portador(a) Carteira de Identidade \_\_\_\_\_ e do CPF nº \_\_\_\_\_, DECLARA, para fins do disposto inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.\*Ressalva: emprega menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, em qualquer trabalho.

(\* Em caso afirmativo, assinalar a ressalva

Local e data, \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ carimbo (ou nome legível) e assinatura do Representante legal

3) item 5.1.1

A empresa \_\_\_\_\_, CNPJ nº \_\_\_\_\_, sediada \_\_\_\_\_, declara, sob as penas da lei, que cumpre plenamente os requisitos para sua habilitação no processo licitatório, PREGÃO PRESENCIAL nº 003/2021  
Local e data, \_\_\_\_\_

Portanto observa-se que, o edital com suas "pegadinhas" afirma que os licitantes terão de seguir os modelos constantes no anexo IV, só que, o referido anexo não consta os modelos completos das declarações para os licitantes, confundindo assim os participantes e induzindo ao erro. Fato este constatado em ata pela empresa Recorrente.

### 3.2 - DO SUPOSTO DIRECIONAMENTO A EMPRESA LIMPCAR E DA FALTA DE AVALIAÇÃO DOCUMENTAL

A empresa LIMPCAR fora sagrada vencedora do referido pregão, apesar de inúmeros erros em sua proposta e planilhas, conforme será demonstrado a seguir.



De acordo com o edital que o nobre Pregoeiro elaborou, diz em seu termo de referência que os licitantes teriam que apresentar as suas propostas atendendo as especificações contidas no projeto básico anexo deste edital composto pela Composição de Preço Unitário, Composição de Preços Unitários Auxiliares, Encargos Sociais, BDI, Coleta de Dados”, conforme segue minuta do edital:



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAÚNA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

---

#### ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

PREGÃO PRESENCIAL Nº  
003/2021

##### 1- Introdução e base legal

A elaboração deste Termo de Referência está de acordo com o estabelecido pela Lei nº 10.520 de 17.07.2002.

##### 2- Do Objeto

Registro de Preço para Coleta manual e mecanizada através de compactador de resíduos sólidos domiciliares e comerciais e Varrição manual de todas as vias urbanas pavimentadas do município de Uiraúna- PB.

##### 3- Estimativa de Consumo

ITEM	OBJETO	UND.	QUANT	Valor Mensal	

# GT GENINHO LOCAÇÕES

01	Coleta manual e mecanizada através de compactador de resíduos sólidos domiciliares e comerciais e sua transferência para o aterro sanitário Sousa-PB (Compactador de lixo com capacidade de 15 m³ e ano de fabricação 2018 ou superior, composto por um motorista e quatro garis) / Varrição manual de todas as vias urbanas pavimentadas (Composto por seis varredores) / Administração local. <u>A referente proposta deve atender as especificações contidas no projeto básico anexo deste edital composto pela Composição de Preço Unitário, Composição de Preços Unitários Auxiliares, Encargos Sociais, BDI, Coleta de Dados.</u>	MENSAL	12	R\$ 72.320,04	R\$ 867.840,42
----	---	--------	----	------------------	-------------------

3.1 As quantidades aqui elencadas é apenas uma estimativa de consumo, não podendo ser exigida, nem considerada, como valor para pagamento mínimo. Tal estimativa poderá sofrer acréscimos ou supressões sem que isso justifique motivo para qualquer indenização ao adjudicatário.

#### 4 – Das Obrigações da Contratada

Acontece nobre Pregoeiro, que a empresa LIMPCAR não atendeu o que determina o edital, uma vez que, a sua proposta está coberta de erros de somatória e multiplicação, conforme será demonstrado a seguir.

Segue abaixo a Proposta da empresa LIMPCAR

LIMPCAR  
NOGUEIRA AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS LTDA



ORÇAMENTO BÁSICO - LIMPEZA URBANA					
Item	Descrição dos Serviços	Unidade	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total
1	Coleta manual e mecanizada através de compactador de resíduos sólidos domiciliares e comerciais e sua transferência para o aterro sanitário legalizado em um raio de 50km	ton	175,00	208,58	36.500,81
2	Varrição manual de todas as vias urbanas pavimentadas	km	526,00	38,28	20.136,28
3	Administração local	mês	1,00	2.818,23	2.818,23
				Total Mensal	59.455,33
				Total (12 meses)	713.463,92

Vamos fazer uma matemática simples, quanto é R\$ 208,58 x 175,00? Na referida planilha da empresa LIMPCAR está dando um total de R\$ 36.500,81,



ocorreu que está errado, pois o valor correto seria: R\$ 36.501,50. Quanto é R\$ 38,28 x 526,00? Na referida planilha da empresa LIMPCAR está dando um total de R\$ 20.136,28, ocorreu que está errado, pois o valor correto seria: R\$ 20.135,28. Quanto é R\$ 59.455,33 x 12? Na referida planilha da empresa (LIMPCAR) está dando um total global de R\$ 713.463,92, ocorreu que está errado, pois o valor correto seria R\$ 713.463,96. Já que a empresa (GENINHO LOCAÇÕES) tem que seguir à risca o edital, a empresa (LIMPCAR) também deveria, onde fica aqui confirmado o erro na planilha na empresa LIMPCAR, que o pregoeiro e seu ajudante fizeram vista grossa, o Senhor EVERTON DANIEL PEREIRA SARMENTO, que presta serviços em Uiraúna sem contrato algum, sem portaria de nomeação ou outro documento que comprove sua autonomia, e foi ele quem presidiu a sessão referente ao Pregão 003/2021 realizada no último dia 28 de janeiro de 2021.

Agora vejamos o que determina o item 7.1 do edital, pois bem:

7.1 Analisadas as propostas serão desclassificadas as que:

- a) forem elaboradas em desacordo com os termos deste edital;
- b) apresentarem preços excessivos (descontos irrisórios) ou manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado;
- c) apresentarem proposta alternativa.

Observe nobre Pregoeiro que a empresa LIMPCAR descumpriu totalmente o item 7.1 do edital, mesmo assim não teve sua proposta desclassificada por vossa senhoria, aliás, consta lembrar que a empresa (GENINHO LOCAÇÕES) já prestou ótimos serviços ao município de Uiraúna e,



por sua vez está se sentindo prejudicada no certame, já que, a avaliação documental da empresa Recorrente foi uma, e para empresa (LIMPCAR) foi outra.

### **3.3 - DO DESCUMPRIMENTO DA EMPRESA LIMPCAR NA FASE DE HABILITAÇÃO**

Já que o nobre Pregoeiro exige que os licitantes sigam à risca o edital, não pode ser diferente com a empresa LIMPCAR, pois a mesma descumpriu o que determina o item 8.2.1 "b":

*b) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição dos seus administradores e último aditivo contratual.*

Vossa Senhoria exige que os licitantes apresentem o ato constitutivos e suas respectivas alterações, ocorre que a empresa LIMPCAR apresentou apenas a 10º decima alteração e a 11º decima primeira (*Folhas de N° 415 à 422 do referido processo*), faltando todo o resto do contrato social, onde fica comprovado a vista grossa por parte de vossa senhoria.

### **3.4 - DA CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA LIMPMAX NA FASE DE LANCE, E DÁ FALTA DE AVALIAÇÃO DOCUMENTAL**

Outro ponto bem estranho foi a classificação da proposta da empresa (LIMPMAX), onde a mesma não apresentou, planilha, composições de custos, composições auxiliares, BDI e nem tampouco os encargos sociais, mesmo assim não foi desclassificada, ou seja, a única empresa que tinha de seguir à risca o edital era a empresa (GENINHO LOCAÇÕES), conforme segue minuta do edital:



# GL GENINHO LOCAÇÕES



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAÚNA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

## ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

### PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021

#### 4- Introdução e base legal

A elaboração deste Termo de Referência está de acordo com o estabelecido pela Lei nº 10.520 de 17.07.2002.

#### 5- Do Objeto

Registro de Preço para Coleta manual e mecanizada através de compactador de resíduos sólidos domiciliares e comerciais e Varrição manual de todas as vias urbanas pavimentadas do município de Uiraúna- PB.

#### 6- Estimativa de Consumo

ITEM	OBJETO	UND.	QUANT	Valor Mensal	
01	Coleta manual e mecanizada através de compactador de resíduos sólidos domiciliares e comerciais e sua transferência para o aterro sanitário Sousa-PB (Compactador de lixo com capacidade de 15 m <sup>3</sup> e ano de fabricação 2018 ou superior, composto por um motorista e quatro garis) / Varrição manual de todas as vias urbanas pavimentadas (Composto por seis varredores) / Administração local. <u>A referente proposta deve atender as especificações contidas no projeto básico anexo deste edital composto pela Composição de Preço Unitário, Composição de Preços Unitários Auxiliares, Encargos Sociais, BDI, Coleta de Dados. (Destaque nosso)</u>	MENSAL	12	R\$ 72.320,04	R\$ 867.840,42

3.1 As quantidades aqui elencadas é apenas uma estimativa de consumo, não podendo ser exigida, nem considerada, como valor para pagamento mínimo. Tal estimativa poderá sofrer acréscimos ou supressões sem que isso justifique motivo para qualquer indenização ao adjudicatário.

#### 4 – Das Obrigações da Contratada



Acontece que, a empresa LIMPMAX não atendeu o que determina o edital em seu item 7.1, pois a empresa não apresentou planilha, composições de custos, composições auxiliares, BDI e nem os encargos sociais.

Proposta de empresa LIMPMAX



# PROPOSTA DE PREÇOS

---

Pregão Presencial nº 0003/2021  
Prefeitura Municipal de Uiraúna/PB  
Dia 28 / 01 / 2021

# GL GENINHO LOCAÇÕES



PRESERVANDO HOJE POR UM FUTURO SUSTENTÁVEL



## PROPOSTA DE PREÇOS



REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 0003/2021  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAÚNA/PB

**OBJETO:** Locações de veículos caminhão no toco (sem truque), reduzido e operacional (compactador), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo

**PROPONENTE:** Limpmax Construções e Serviços LTDA  
CNPJ nº 10.557.524/0001-31  
Sítio Mãe D'Água, SN, Zona Rural - Sousa/PB  
Inscrição Estadual: Isento  
Telefone: (83) E-mail: [limpmax.pb@hotmail.com](mailto:limpmax.pb@hotmail.com)  
Dados bancários:  
Banco: 748 Agência: 2216 Conta: 738-2

Prezados Senhores,

Em atendimento ao solicitado no Edital do Pregão Presencial nº 003/2021, informamos a seguir os nossos preços para "Registro de Preço para coleta manual e mecanizada através de compactador de resíduos sólidos domiciliares e comerciais e varrição manual de todas as vias urbanas pavimentadas do município de Uiraúna/PB, conforme especificações constantes no Termo de Referência anexo I do Edital.

Nº	OBJETO	UND	QTDE.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
01	Coleta manual e mecanizada através de compactador de resíduos sólidos domiciliares e comerciais e sua transferência para o aterro sanitário (compactador de lixo com capacidade de 15m³ e ano de fabricação 2017 ou superior, composto por motorista e quatro garis) / Varrição manual de todas as vias urbanas pavimentadas (Composto por seis varredores) / Administração local. A referente proposta atende as especificações contidas no projeto básico anexo deste edital composto pela Composição de	Mês	12	R\$ 72.250,00	R\$ 867.000,00

# GL GENINHO LOCAÇÕES

**LIMP MAX**  
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

PRESERVANDO HOJE POR UM FUTURO SUSTENTÁVEL

Preço Unitário, Composição de preços Unitários Auxiliares, Encargos Sociais, BDI, Coleta de Dados.					
--	--	--	--	--	--

VALOR TOTAL DA PROPOSTA - R\$ 867.000,00 (Oitocentos e sessenta e sete mil reais).

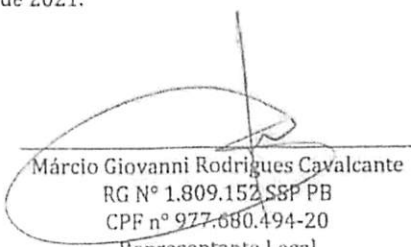
Prazo de início dos serviços : De imediato

PAGAMENTO - Item 17.2: Para ocorrer em até 30 (trinta) dias após a emissão da fatura, devidamente atestada.

VALIDADE DA PROPOSTA - Item 8.0: 60 (sessenta) dias.

No valor acima estão inclusos, além do lucro, todos os custos, impostos, encargos, seguros, fretes ou outras despesas relacionadas com a prestação de serviço objeto da presente proposta, nada mais sendo lícito pleitear a esse título.

Sousa, 28 de Janeiro de 2021.

  
Márcio Giovanni Rodrigues Cavalcante  
RG N° 1.809.152 SSP PB  
CPF n° 977.680.494-20  
Representante Legal





Pergunto: senhor pregoeiro, cadê as especificações apresentadas pela LIMPMAX conforme projeto básico deste edital composto pela Composição de Preço Unitário, Composição de Preços Unitários Auxiliares, Encargos Sociais, BDI, Coleta de Dados?

Pergunto: senhor pregoeiro, você classificou a empresa LIMPMAX apenas para dar ares a legalidade?

#### *IV - DOS PEDIDOS*

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas razões RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

- ANTE O EXPOSTO, REQUER QUE VOSSA SENHORIA RETORNE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO À FASE DE LANCE E CLASSIFIQUE A PROPOSTA DA EMPRESA FRANCISCO EDIMAR FERNANDES CAVALCANTE - ME (GENINHO LOCAÇÕES)
- REQUER A DECLASSIFICAÇÕES/INABILITAÇÕES DAS EMPRESAS: NOGUEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA;
- NA HIPÓTESE DE NÃO SEREM ACATADOS OS PEDIDOS, REQUER-SE QUE FAÇA SUBIR ESTE RECURSO ADMINISTRATIVO, INFORMANDO DEVIDAMENTE À



AUTORIDADE SUPERIOR, EM CONFORMIDADE COM O § 4º  
DO ART. 109 DA LEI Nº 8.666/93;

- NA HIPÓTESE DE NÃO SEREM ACATADOS OS PEDIDOS DA  
AUTORIDADE SUPERIOR, EM CONFORMIDADE COM O § 4º  
DO ART. 109 DA LEI Nº 8.666/93, REMETAM-SE OS AUTOS AO  
TCE/PB, MP, PARA QUE OS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO SE  
PRONUNCIEM SOBRE O TEMA.

Nesses termos,

Pedimos e esperamos deferimento.

Uirauna-PB, 02 de fevereiro de 2021.

FRANCISCO EDIMAR FERNANDES CAVALCANTE

CPF nº 022500564-63

Proprietário

GENINHO LOCAÇÕES  
Francisco Edimar F. Cavalcante  
CNPJ: 27.404.267/0001-09  
Rua Monsenhor Constantino, 361  
Uirauna-PB CEP: 58.915-000

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
PORTARIA Nº. 0120/2021/PMU-GP**

PORTARIA Nº. 0120/2021/PMU-GP

A PREFEITA MUNICIPAL DE UIRAÚNA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XI do art. 65, da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

Art. 1º - REVOGAR a portaria de nº 103/2021/PMU-GP, publicada em 1º de fevereiro de 2021, a qual nomeia o Sr. Manuel Ferreira Rocha, portador do CPF nº \*\*\*.783.634-\*\* e RG nº \*\*\*413.707 SSP/RN para Exercer em Comissão o Cargo de Diretor do Dep. Vigilância Socioassistencial, com Lotação Fixada na Secretaria de Assistência Social.

Art. 2º - NOMEAR o Sr. Manuel Ferreira Rocha, Portador do CPF nº \*\*\*.783.634-\*\* e RG nº \*\*\*3707 - SSPDS/RN para Exercer em Comissão o Cargo de Assessor Técnico, com Lotação Fixada na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, devendo Servir-lhe de Título a presente Portaria até ulterior deliberação.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos jurídicos retroativos para 04 de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se,  
Registre-se.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Uiraúna, Estado da Paraíba, em 1º de fevereiro de 2021.

**MARIA SULENE DANTAS SARMENTO**  
Prefeita Municipal de Uiraúna

Publicado por:  
Isabel Fernandes Lima  
Código Identificador:92C7DC21

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
EXTRATO DE INFORMAÇÃO IMPETRAÇÃO DE RECURSO**

Secretaria de Finanças  
Comissão Permanente de Licitações  
**EXTRATO DE INFORMAÇÃO  
PREGÃO N.º 003/2021**

Objeto: Registro de Preço para Coleta manual e mecanizada através de compactador de resíduos sólidos domiciliares e comerciais e Varrição manual de todas as vias urbanas pavimentadas do município de Uiraúna-PB

A Prefeitura municipal de Uiraúna torna público a quem interessar que as empresas impetraram recurso nos termos do o art. 4º, inciso XVIII, da LEI Nº10.520/02, sendo essas: GL GENINHO LOCAÇÕES - Francisco Edimar Fernandes Cavalcante com CNPJ de nº 27.404.267/0001-09; META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI-ME, CNPJ 07.471.421/0001-40. Na oportunidade a CPL abre prazo de 3 (três) dias úteis para contra-razões, também informa que processo está aberto para vista a quem interessar e disponibilizado no endereço eletrônico para impetração das contrarrazões pelo e-mail cpl.uirauna@gmail.com, bem como pode ser entregue no endereço abaixo mencionado.

.INFORMAÇÕES: Rua SILVESTRE CLAUDINO, SN - CENTRO - UIRAÚNA - PB. CEP: 58915-000 - Tel: (083) 35342113, em todos os dias úteis das 07:00 às 11:00, das 13:00 às 17:00 horas.

Uiraúna-PB, 03 de fevereiro de 2021.

**AUGUSTO CIRILO DE SÁ NETO.**  
Pregoeiro Oficial..

Publicado por:  
Isabel Fernandes Lima  
Código Identificador:88457B1E

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
PORTARIA Nº. 0132/2021/PMU-GP**

PORTARIA Nº. 0132/2021/PMU-GP

A PREFEITA MUNICIPAL DE UIRAÚNA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XI do art. 65, da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

Art. 1º - REVOGAR a portaria de nº 0126/2021/PMU-GP, publicada em 02 de fevereiro de 2021.

Art. 2º - NOMEAR a Sra. Roberta Lígia Duarte de Oliveira, Portadora do CPF nº \*\*\*.631.113-\*\* e RG nº \*\*\*\*\*012-6 - SSP/MA para Exercer em Comissão o Cargo de GERENTE MUNICIPAL DE CONTRATOS E CONVÊNIOS, Lotação Fixada na SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, devendo Servir-lhe de Título a presente Portaria até ulterior deliberação.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos jurídicos retroativos para 07 de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se,  
Registre-se.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Uiraúna, Estado da Paraíba, em 2º de fevereiro de 2021.

**MARIA SULENE DANTAS SARMENTO**  
Prefeita Municipal de Uiraúna

Publicado por:  
Isabel Fernandes Lima  
Código Identificador:2B664AEC

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
PORTARIA Nº. 0133/2021/PMU-G**

PORTARIA Nº. 0133/2021/PMU-GP

A PREFEITA MUNICIPAL DE UIRAÚNA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XI do art. 65, da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

Art. 1º - REVOGAR a Portaria de nº 0107/2021/PMU-GP e Portaria de nº 0124/2021/PMU-GP, ambas publicadas em 02 de fevereiro de 2021.

Art. 2º - NOMEAR o Sr. Francisco Lindonjohnson Alves, Portador do CPF nº \*\*\*.405.904-\*\* e RG nº \*\*\*3391 - SSDS/PB para Exercer em Comissão o Cargo de Assessor Técnico, Lotação Fixada na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, devendo Servir-lhe de Título a presente Portaria até ulterior deliberação.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos jurídicos retroativos para 1º de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se,  
Registre-se.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Uiraúna, Estado da Paraíba, em 2º de fevereiro de 2021.

**MARIA SULENE DANTAS SARMENTO**  
Prefeita Municipal de Uiraúna

Publicado por:  
Isabel Fernandes Lima  
Código Identificador:E9F4E220

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
PORTARIA Nº. 0120/2021/PMU-GP**

PORTARIA Nº. 0120/2021/PMU-GP

A PREFEITA MUNICIPAL DE UIRAÚNA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XI do art. 65, da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

Art. 1º - REVOGAR a portaria de nº 103/2021/PMU-GP, publicada em 1º de fevereiro de 2021, a qual nomeia o Sr. Manuel Ferreira Rocha, portador do CPF nº \*\*\*.783.634.\*\* e RG nº \*\*\*413.707 SSP/RN para Exercer em Comissão o Cargo de Diretor do Dep. Vigilância Socioassistencial, com Lotação Fixada na Secretaria de Assistência Social.

Art. 2º - NOMEAR o Sr. Manuel Ferreira Rocha, Portador do CPF nº \*\*\*.783.634.\*\* e RG nº \*\*\*3707 - SSPDS/RN para Exercer em Comissão o Cargo de Assessor Técnico, com Lotação Fixada na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, devendo Servir-lhe de Título a presente Portaria até ulterior deliberação.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos jurídicos retroativos para 04 de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se,  
Registre-se.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Uiraúna, Estado da Paraíba, em 1º de fevereiro de 2021.

**MARIA SULENE DANTAS SARMENTO**  
Prefeita Municipal de Uiraúna

Publicado por:  
Isabel Fernandes Lima  
Código Identificador:92C7DC21

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
EXTRATO DE INFORMAÇÃO IMPETRAÇÃO DE RECURSO**

Secretaria de Finanças  
Comissão Permanente de Licitações  
EXTRATO DE INFORMAÇÃO  
PREGÃO N.º. 003/2021

Objeto: Registro de Preço para Coleta manual e mecanizada através de compactador de resíduos sólidos domiciliares e comerciais e Varrição manual de todas as vias urbanas pavimentadas do município de Uiraúna-PB

A Prefeitura municipal de Uiraúna torna público a quem interessar que as empresas impetraram recurso nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da LEI Nº10.520/02, sendo essas: GL GENINHO LOCAÇÕES - Francisco Edimar Fernandes Cavalcante com CNPJ de nº 27.404.267/0001-09; META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI-ME, CNPJ 07.471.421/0001-40. Na oportunidade a CPL abre prazo de 3 (três) dias úteis para contra-razões, também informa que processo está aberto para vista a quem interessar e disponibilizado no endereço eletrônico para impetração das contrarrazões pelo e-mail cpl.uirauna@gmail.com, bem como pode ser entregue no endereço abaixo mencionado.

.INFORMAÇÕES: Rua SILVESTRE CLAUDINO, SN - CENTRO - UIRAÚNA - PB. CEP: 58915-000 - Tel: (083) 35342113, em todos os dias úteis das 07:00 às 11:00, das 13:00 às 17:00 horas.

Uiraúna-PB, 03 de fevereiro de 2021.

**AUGUSTO CIRILO DE SÁ NETO.**  
Pregoeiro Oficial..

Publicado por:  
Isabel Fernandes Lima  
Código Identificador:88457B1E

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
PORTARIA Nº. 0132/2021/PMU-GP**

PORTARIA Nº. 0132/2021/PMU-GP

A PREFEITA MUNICIPAL DE UIRAÚNA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XI do art. 65, da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

Art. 1º - REVOGAR a portaria de nº 0126/2021/PMU-GP, publicada em 02 de fevereiro de 2021.

Art. 2º - NOMEAR a Sra. Roberta Lígia Duarte de Oliveira, Portadora do CPF nº \*\*\*.631.113.\*\* e RG nº \*\*\*\*\*012-6 - SSP/MA para Exercer em Comissão o Cargo de GERENTE MUNICIPAL DE CONTRATOS E CONVÊNIOS, Lotação Fixada na SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, devendo Servir-lhe de Título a presente Portaria até ulterior deliberação.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos jurídicos retroativos para 07 de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se,  
Registre-se.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Uiraúna, Estado da Paraíba, em 2º de fevereiro de 2021.

**MARIA SULENE DANTAS SARMENTO**  
Prefeita Municipal de Uiraúna

Publicado por:  
Isabel Fernandes Lima  
Código Identificador:2B664AEC

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
PORTARIA Nº. 0133/2021/PMU-G**

PORTARIA Nº. 0133/2021/PMU-GP

A PREFEITA MUNICIPAL DE UIRAÚNA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XI do art. 65, da Lei Orgânica do Município,

**RESOLVE:**

Art. 1º - REVOGAR a Portaria de nº 0107/2021/PMU-GP e Portaria de nº 0124/2021/PMU-GP, ambas publicadas em 02 de fevereiro de 2021.

Art. 2º - NOMEAR o Sr. Francisco Lindonjohnson Alves, Portador do CPF nº \*\*\*.405.904.\*\* e RG nº \*\*\*3391 - SSDS/PB para Exercer em Comissão o Cargo de Assessor Técnico, Lotação Fixada na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, devendo Servir-lhe de Título a presente Portaria até ulterior deliberação.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos jurídicos retroativos para 1º de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se,  
Registre-se.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Uiraúna, Estado da Paraíba, em 2º de fevereiro de 2021.

**MARIA SULENE DANTAS SARMENTO**  
Prefeita Municipal de Uiraúna

Publicado por:  
Isabel Fernandes Lima  
Código Identificador:E9F4E220



**LIMPCAR**  
NOGUEIRA AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS LTDA



ILMO(A) SR(A) PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
UIRAUNA - PB.

**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 003/2021**

**NOGUEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME**, CNPJ:10.507.466/0001-31, sediada a Rua Doutor Silvino Xavier dos Santos, 07, 1ºAndar, Alto Capanema, Sousa - PB, neste ato representado por seu procurador, já habilitado no processo em epigrafe, Francisco Tomaz da Costa Júnior, brasileiro, casado, advogado, OAB nº23.306/PB, domiciliado a Rua Boa Ventura Rocha, 10, Centro, Sousa -PB, vem, em tempo hábil, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS GL - GENINHO LOCAÇÕES (FRANCISCO EDMAR FERNANDES CAVALCANTI) e META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI - ME**, em face dos fundamentos a seguir delineados:

- 1 - 1

## I - DA LICITAÇÃO

Foi publicado nomês de janeiro/2021 edital de Pregão Presencial Nº. 001/2021, objetivando o: *Registro de Preços para a coleta manual e mecanizada através de compactador de resíduo sólidos e domiciliares do Município de Uiraúna – PB.*

Opresente edital foi questionado por diversas vezes pela empresa GL – GENINHO LOCAÇÕES (FRANCISCO EDMAR FERNANDES CAVALCANTI) provocando alterações no mesmo no tocante a sua Habilitação.

Frisa-se, que todas as mudanças solicitadas pela empresa acima citada foram acolhidas pelo Pregoeiro e sua Equipe, onde foi buscado a participação de vários concorrentes, para assim encontrar a melhor proposta para a administração, como prova as publicações existentes nos dias 20/01, 23/01, 27/01 e 28/01.

Pois bem, no dia e hora marcada para o certame, se apresentaram como concorrentes as seguintes empresas: **BLENA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, CRV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, GL GENINHO LOCAÇÕES – FRANCISCO EDIMAR FERNANDES CAVALCANTI, LIMPCAR NOUEIRA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA, LIMP MAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI – ME, OBRAPLAN – EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA ME e SETHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

~ ~ . . . . .

# LIMPCAR

NOGUEIRA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA



Sendo que na fase de credenciamento a empresa SETHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA foi considerada desclassificada por atender o item 4.5.1 C/C 5.10 **(Declaração de Cumprimento de Habilitação)**.

Já na fase de proposta e lances as empresas CRV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME e BLENA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, CRV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME DESCLASSIFICADAS por não atenderem o item 6.1.1 **(Declaração Independente de Proposta)**. Não sendo suas propostas ABERTAS.

Como também as empresas GL GENINHO LOCAÇÕES – FRANCISCO EDIMAR FERNANDES CAVALCANTI e META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI – ME foram DESCLASSIFICADAS por NÃO apresentarem a DECLARAÇÃO solicitada no item 6.2 “i” **(Declaração expressa de que os preços cotados estão inclusos todas as despesas, de qualquer natureza, incidentes sobre o objeto deste pregão)**.

E, após as DESCLASSIFICAÇÕES foram chamadas para a fase de lances as empresas LIMPCAR NOGUEIRA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA, LIMP MAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS e OBRA PLAN – EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA ME.

Onde as empresas LIMP MAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS e OBRA PLAN – EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA ME não ofertaram lances e APENAS a empresa LIMPCAR NOGUEIRA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA (que já tinha proposto o melhor valor entre as três acima citadas) ofertou um lance cobrindo o seu próprio valor, ofertando assim o valor mensal de R\$ 57.500,00 **(Cinquenta e Sete Mil e Quinhentos Reais)** gerando uma economia aos cofres públicos sobre o valor cotado num montante de R\$ 4.000,00.

# LIMPCAR

NOGUEIRA AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS LTDA



Oitocentos e Vinte Reais e Quatro Centavos), ONDE FOI CONSAGRADO VENCEDOR DO CERTAME.

Por fim, inconformados com a *r. decisão do pregoeiro e sua equipe* as empresas GL GENINHO LOCAÇÕES – FRANCISCO EDIMAR FERNANDES CAVALCANTI e META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI – ME impetraram recurso, onde aqui fazemos nossas contrarrazões.

## II - DAS RAZÕES DO RECURSO

Alegam as recorrentes que foram DESCLASSIFICADAS INJUSTAMENTE que ocorreu ESXESSO DE FORMALISMO, QUE O PREGOEIRO FRUSTOU A LIVRE CONCORRÊNCIA E QUE NÃO FOI COLOCADO NO EDITAL O MODELO A REFERIDA DECLARAÇÃO SOLICITADA NO ITEM 6.2"1".

## III – DO SOLICITADO NO EDITAL

Foi solicitado no Edital:

"6.2 – A proposta para o(s) item(ns) deverá ser apresentada em 01 (uma) via digitada, devidamente datada, rubricadas as suas folhas e assinada por representante legal, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, e deverá conter, além de outras informações de livre disposição, o seguinte:

i) conter declaração expressa de que os preços cotados estão inclusos todas as despesas, de qualquer natureza, incidentes sobre o objeto deste pregão."

(grifo nosso).

## IV - DAS CONTRARAZÕES

Para apreciação do recurso interposto pelas *Recorrentes* faz-se necessário, primeiramente, definir os princípios do procedimento formal e da vinculação ao edital.

O mestre **Hely Lopes Meirelles**, quando trata da licitação, nos ensina:

- a) **"Vinculação ao edital:** a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." - Direito Administrativo Brasileiro - 22.<sup>a</sup> edição - pág. 248 e 249.
  
- b) **"Procedimento formal:** o princípio do procedimento formal é o que impõe a vinculação da licitação às prescrições que a regem em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei mas, também, do regulamento, do caderno de obrigações e até do próprio edital ou convite, que complemente as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere ) Lei 8.666/93, art. 4.<sup>o</sup>."

~ r. d. e. f.

Pela simples leitura dos conceitos acima transcritos verifica-se que os argumentos apresentados pelas *Recorrentes* não encontram fundamento legal ou jurídico que os amparem.

Como podemos perceber no **caput 6.2** o edital é claro ao afirmar que além de outras informações a presente proposta **DEVERÁ CONTER... DE LIVRE DISPOSIÇÃO....**e assim no seu discorrer apresenta 9 exigências que deverão constar na presente proposta.

O presente *caput* também afirma que tais exigências serão de **LIVRE DIPOSIÇÃO DO LICITANTE**, isto é, tal declaração (6.2"i"), **NÃO NECESSITARIA DE MODELO, ficaria a cargo do licitante.**

**Diante disso, os recorrentes NÃO souberam interpretar a nomenclatura da língua portuguesa e assim ficaram desclassificados.**

Seguindo, as referidas empresas limitam-se a afirmar que a falda da declaração exigida trata-se de uma "questão menor"; assim, as exigências contidas no edital seriam desnecessárias e de nenhuma utilidade, ou seja, entendem a recorrentes, que todas as normas, regras e princípios que regem a licitação são desnecessários e nocivos ao procedimento.

Talvez por acreditar que não é necessário o fiel e inteiro cumprimento do contido no edital é que ela possa oferecer um "menor preço" e nem isso aconteceu, pois a melhor proposta foi a da empresa **LIMPAR**. Logo, inteira razão assiste ao Eminentíssimo Julgador (Pregoeiro) quando desclassificou a proposta das *Recorrentes* por inobservância às regras contidas no edital.

( /

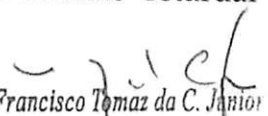
Corroborando, é sempre bom se recordar da vedação contida no Art. 43 da 8.666:

*"§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."*

Mostrando mais uma vez que a falha ocorrida nas propostas dos Recorrentes são inaceitáveis e, ocorrendo o contrário causaria mácula no presente certame.

Sobre o tema, julgo oportuno transcrever a lição de **Marçal Justen Filho** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 411/412): "Na medida em que a decisão é estritamente vinculada, não há margem para decisões imotivadas ou logicamente inconsistentes (...). Dúvida sobre o preenchimento de requisitos não se pode resolver através de uma 'presunção' favorável ao licitante. Aliás, muito pelo contrário: incumbe ao interessado o ônus de provar o atendimento dos requisitos legais; se não fizer a prova, de modo satisfatório, a solução será sua inabilitação. Não há cabimento para presunções: ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram."

Com isso, não pode o agente público simplesmente desconsiderar o descumprimento de uma exigência editalícia, em detrimento ao interesse público, para classificar proposta de licitante que não cumpriu os requisitos legais, ou mesmo retardar o processo licitatório.

  
Francisco Tomaz da C. Junior  
Advogado

Dessa maneira se manifesta o colendo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 93/2006 – Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, in verbis:

“Não fica ao alvedrio do administrador público a dispensa de exigências legais obrigatórias no processamento da despesa pública. Vigora, a propósito, o princípio da indisponibilidade do interesse público, como bem sintetiza Celso Antônio Bandeira de Mello, a dizer que "as pessoas administrativas não têm a disponibilidade sobre os interesses públicos confiados à sua guarda e realização. Esta disponibilidade está permanentemente retida nas mãos do Estado (e de outras pessoas políticas, cada qual na própria esfera) em sua manifestação legislativa. Por isso a Administração e suas pessoas auxiliares têm caráter meramente instrumental" (grifo no original), Curso de Direito Administrativo. 8ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, p.32).”

Como complemento de Jurisprudência, apresentamos o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais encontra-se consolidado:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO



CONVOCATÓRIO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CND - INABILITAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Tendo vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é válido o ato de inabilitação de participante de licitação que desrespeita expressa regra do Edital relativa à apresentação de certidões e declaração. - Recurso de Apelação não provido." (TJMG - 3ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 1.0024.12.136.130-7/001 - desembargador relator Jair Varão - Julgado em 11/07/2013 - Grifo Nosso).

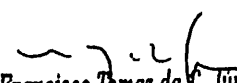
Diante de todo o exposto, podemos enxergar que se faz necessário a apresentação da referida DECLARAÇÃO, pois caso contrário iríamos ir de encontro as normas editalicias.

#### V. DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer que o presente Recurso interposto pelas empresas **GL GENINHO LOCAÇÕES - FRANCISCO EDIMAR FERNANDES CAVALCANTI e META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI - ME** sejam **INACOLHIDOS/NEGADOS** e por fim considerar vencedora a empresa **NOGUEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME** do Pregão Presencial nº 003/2021 junto a Prefeitura Municipal de Uiraúna.

Pede e espera deferimento.

Sousa/PB, 05 de Fevereiro de 2021.

  
Francisco Tomaz da C. Júnior  
Advogado  
OAB-PB. 23 306

LIMPCAR

NOGUEIRA AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS LTDA



*Francisco Tomaz da Costa Jr.*  
*Procurador*



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO (CONTRA)
REFERÊNCIA:	PREGÃO PRESENCIAL Nº003/2021
RAZÕES:	DESCCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA
OBJETO:	REGISTRO DE PREÇOS PARA COLETA MANUAL E MECANIZADA ATRAVÉS DE COMPACTADOR DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DOMICILIARES DO MUNICÍPIO DE UIRAUNA - PB
RECORRENTES:	GL – GENINHO LOCAÇÕES (FRANCISCO EDMAR FERNANDES CAVALCANTI) e META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI - ME
RECORRIDO:	PREGOEIRO/PREF. UIRAUNA

Vistos etc....

### I – DAS PRELIMINARES

**RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos, por meio dos seus representante legais, pelas empresas **GL – GENINHO LOCAÇÕES (FRANCISCO EDMAR FERNANDES CAVALCANTI)** e **META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI - ME**, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento no Decreto 3.555/00 subsidiado pela Lei nº. 8.666/93.

#### a) Tempestividade

No Pregão Presencial, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada na finalização da Ata. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 dias,



*José Rivalma de Oliveira Junior*  
Procurador Geral



sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões. As Recorrentes registraram sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação e postaram respectivo recurso no prazo concedido.

#### b) Legitimidade

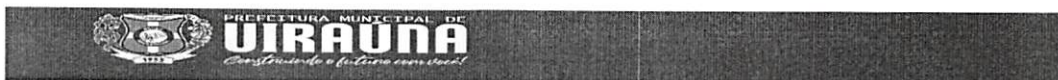
As empresas Recorrentes participaram da sessão pública apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do relatório da desclassificação das propostas por falta de uma declaração solicitada no item 6.2"i".

## II – DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

As empresas **GL – GENINHO LOCAÇÕES (FRANCISCO EDMAR FERNANDES CAVALCANTI)** e **META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI - ME** alegam que o julgamento das propostas foi feita de maneira errada e sob um **formalismo exagerado** como também foi alegado **direcionamento para empresa vencedora**, onde foi alegado nos recursos que o **contrato social da empresa LIMPCAR está incompleto**, como também **existem erros na sua proposta (composição de preços)**.

Após fazer um breve histórico de sua interpretação do processo, termina solicitando a anulação do certame em caso de não provimento dos mesmos.

## III – DAS CONTRA-RAZÕES DA EMPRESA - LIMPCAR - NOUEIRA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA



José Rivalma de Oliveira Júnior  
Procurador Geral



Nas contrarrazões, a empresa **LIMPCAR - NOUEIRA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA** rebateu, pontualmente, os questionamentos apresentados na peça recursal, pugnano pela manutenção da decisão atacada.

Afirma que o edital era claro na exigência do item 6.2"i" e que daria a cargo do licitante manifestar-se de qual forma seria colocado tal declaração.

Afirmou também que o processo foi manuseado de forma licita, onde várias empresas foram desclassificadas ao longo das etapas processuais e que fora seguido o princípio de vinculação ao edital.

Por fim, afirmou ter apresentado o melhor preço proposto, gerando assim economia ao município de quase R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais) por mês, sendo assim o legítimo vencedor do certame.

É o breve relatório.

#### **IV - DA ANÁLISE DO RECURSO**

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito para demonstrar, de forma insofismável, o acerto da decisão impugnada.

Desde o início do certame, o Pregoeiro e sua equipe pautaram os trabalhos com sensatez e seguindo de forma clara e evidente aquilo que foi solicitado no Edital.

Salienta-se que o edital fora por diversas vezes questionado pela empresa **GL – GENINHO LOCAÇÕES (FRANCISCO EDMAR FERNANDES CAVALCANTI)** e por todas as vezes o Pregoeiro e sua equipe acataram os pedidos, modificando e simplificando para que ocorresse o maior número concorrentes.



José Rivaldo de Oliveira Junior  
Procurador Geral



No que tange a denúncia de **DIRECIONAMENTO** dito pela empresa **GL – GENINHO LOCAÇÕES (FRANCISCO EDMAR FERNANDES CAVALCANTI)** em favor da empresa vencedora, recebemos com total tristeza, pois o processo desde a finalização do edital foi modificado por diversas vezes por pedidos da empresa **GL – GENINHO LOCAÇÕES** e esta Comissão sempre pautou pela honestidade e respeito aos licitantes.

Prova disso é que todo o certame foi acompanhado pelo membro do **MINITÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, onde por ele foi atestado a lisura do certame como também o mesmo foi gravado e está disponível nas plataformas virtuais do município.

Sendo assim, **REGEITO DE FORMA INTEGRAL** a denúncia de **DIRECIONAMENTO**, até porque, o preço proposto final foi muito inferior ao preço ofertado pelo município no Edital.

No que diz respeito ao **CONTRATO SOCIAL** da empresa **LIMPCAR - NOUEIRA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA** está incompleto, afirmamos que tal informação é inverídica, pois o Contrato Social foi **CONSOLIDADO**, isto é, todas as outras alterações estão consolidadas na 10ª Alteração, dispensando-se as alterações anteriores, sendo assim **REJEITO TAL ILEGALIDADE**.

Sobre as falhas encontradas na **COMPOSIÇÃO DE PREÇOS DA EMPRESA VENCEDORA E DA NÃO APRESENTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO PELA EMPRESA LIMPMAX** esclarecemos que, caso existam, serão sanadas na apresentação da proposta final e que, no momento do certame, **NÃO FOI EXIGIDO A COMPOSIÇÃO DE PREÇOS**, nos termos do **item 6.2”b”**, sendo exigido apenas para o **VENCEDOR** e assim **REJEITO TAL ILEGALIDADE**.

Vencidas as alegações de irregularidades das empresas classificadas para a fase de lances, sendo todas **REJEITADAS**, passamos a analisar o real motivo



José Rivaldo de Oliveira Junior  
Procurador Geral



de desclassificação das empresas **RECORRENTES**, onde as mesmas deixaram de **DECLARAR** aquilo solicitado no item **6.2"i"**, ficando assim **DESCLASSIFICADAS**.

Pois bem, como já dito, o pregoeiro e sua equipe, sempre com zelo a administração pública, conduziram este processo com bastante rigor, seguindo os princípios primordiais da Licitação, primando pela melhor proposta e pela vinculação ao edital, pois, o mesmo já teria sido modificado por várias vezes.

Diante disso, não poderíamos deixar de seguir aquilo que teria sido firmado entre a administração e seus concorrentes.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: **"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A título de conhecimento a Administração na prática de seus atos deve respeito ao princípio da legalidade intrinsecamente ligado a vinculação ao instrumento convocatório, não abrangendo ao caso discricionariedade, ou seja, os atos de julgamento devem ser em observância objetiva ao que está descrito no edital, no caso em tela não existe excesso de formalismos, diante ausência de declaração exigida expressamente no edital, desta forma não há de se sanar a ausência do item **6.2"i"**, trata-se de ausência insanável, sendo expressamente vedado a anexação de documentação posterior a abertura do envelopes de proposta.



A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao **princípio da legalidade**, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Nesse toar, o **Tribunal de Contas da União – TCU** já orientou, por meio do Informativo no 273, que “a classificação de proposta com preço superior ao limite admitido no edital viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não descaracterizando tal ilegalidade a alegação de urgência na contratação”.

**Nota-se que propostas em desconformidade com o edital devem ser rechaçadas e desclassificadas de pronto, a fim de não macular as demais, que estejam em consonância com ele.**

Sobre o edital, o mesmo foi redigido de forma clara, bastava apenas atenção dos licitantes e sobre o item 6.2”i” não foi diferente, vejamos:

**“6.2 – A proposta para o(s) item(ns) deverá ser apresentada em 01 (uma) via digitada, devidamente datada, rubricadas as suas folhas e assinada por representante legal, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, e deverá conter, além de outras informações de livre disposição, o seguinte:**

**i) conter declaração expressa de que os preços cotados estão inclusos todas as despesas, de qualquer natureza, incidentes sobre o objeto deste pregão.”**

Como dito nas contrarrações apresentadas pela empresa LIMPCAR, **ocorreu falta de interpretação do edital**, pois era exigido declarar a linha “i” do item 6.2



*José Rivaldo de Oliveira Junior*  
Procurador Geral





sobre livre disposição, isto é, ficava a cargo do licitante a forma como ele iria declarar.

Enxergamos também, que tal declaração é indispensável, pois a sua falta poderia gerar dúvidas sobre o contrato, sendo que a empresa que **NÃO DECLARASSE** poderia questionar sobre outras despesas que por ventura aparecessem na execução contratual.

Como também de acordo com o Artigo 43, §3º da 8.666/93 é vedado a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar obrigatoriamente na proposta, vejamos:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Na mesma linha de entendimento, segue os artigos 44 e 48 da Lei de Licitações, onde os mesmos lecionam que as propostas que não atenderem o edital serão desclassificadas de imediato, vejamos:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos **definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 48. Serão desclassificadas:



I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação”;

Sendo assim, mostra-se de forma clara que as alegações feitas pelo recorrente não têm nenhum efeito.

Nesse sentido, vale citar a lição de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**:

*Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).*

*Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta*





apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

*Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.*

*No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:*

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.*

*O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*

*Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.*

*Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.*

**Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:**



*José Raimundo de Oliveira Junior*  
Procurador Geral



### Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

### Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

### Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

### Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

### Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

### Acórdão 392/2002 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

### Acórdão 286/2002 Plenário

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das



José Rivalma de Albuquerque Junior  
Procurador Geral



respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

Por derradeiro, encerrando o estudo, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio **princípio da segurança jurídica**. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

## VI – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** os recursos das empresas **GL – GENINHO LOCAÇÕES (FRANCISCO EDMAR FERNANDES CAVALCANTI)** e **META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI - ME**, mantendo a decisão final do pregão que pugnou por tornar vencedora a empresa **LIMPCAR - NOUEIRA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA**.

Encaminho tal decisão para a autoridade superior (Prefeita Constitucional do Município de Uiraúna), para análise de decisão final.

Uiraúna-PB, 08 de fevereiro de 2021

Augusto Cirilo de Sá Neto.  
Pregoeiro oficial..

José Rivalma de Oliveira Júnior  
OAB/PB 17.339  
Procuradoria Geral do Município

